



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13009.000825/2004-28
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-008.793 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRAFICA PALMEIRAS LTDA - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA REGULAMENTAR. DIF PAPEL IMUNE. PENALIDADE DA LEI 11.945/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Ocorrendo a falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo (DIF-Papel Imune), pela pessoa jurídica obrigada, o infrator ficará sujeito à multa regulamentar prevista no art. 505 do RIPI/2002, em razão da retroatividade benigna da Lei n.º 11.945/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para retornar à aplicação da multa prevista no art. 505 do RIPI/2002, aplicando-se a retroatividade benigna prevista na Lei n. 11.945/2009.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 246 a 257) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/09, vigente à época, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3303-00595** (e-fls. 233 a 243) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 01/10/2010, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002, 2003

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA - SÚMULA N.º 2. O Pleno do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 18/09/2007, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário. Súmula n.º 2.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL. Antes da edição da Medida Provisória n.º 451/2008, a falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RPU2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02.

Recurso Voluntário Provido.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-fls. 246 a 257) suscitando divergência jurisprudencial com relação ao cancelamento da exigência de penalidade porque o fundamento da multa aplicada ao caso concreto deveria ser o art. 507, ao invés do art. 505, ambos do RIPI/2002. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 202-18.446 e 204-03.437.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/n.º (e-fls. 279 a 280), de 02 de fevereiro de 2016, proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

De outro lado, a Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (e-fls. 284 a 301), requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro (a) Vanessa Marini Cecconello, Relator (a).

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a controvérsia posta no recurso especial da Fazenda Nacional é com relação à parte da decisão que entendeu ser improcedente o lançamento em virtude de erro na base legal, pois entendeu que a DIF — Papel Imune classifica-se como documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação, aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, e não a penalidade prevista no art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF n.º 71/2001).

Consoante asseverado pela Fazenda Nacional em suas razões, enquanto a Turma *a quo* decidiu que o fundamento da aplicação da multa pela falta de declaração é o art. 507, e não no art. 505, ambos do RIP! - este último reproduzido no art. 12, da IN SRF o.º 71/2001-, sendo, por isso, improcedente o lançamento. Os acórdãos paradigmas mantiveram a mesma multa aplicada pela fiscalização com fundamento no art. 57, da MP n.º 2.158-35/2001, dispositivo correspondente ao art. 505 do RIPI/2002.

Sustenta a Fazenda Nacional, lastreada nos acórdãos paradigmas ensejadores da divergência, que a multa em questão deve ter como fundamento o artigo 57, inciso I, da MP 2.158-35/2001 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002) c/c artigo 16 da Lei 9.779/99 (matriz legal do art. 212 do RIPI/2002).

Não assiste razão à Recorrente. Conforme jurisprudência assente neste Colegiado, para os casos de atraso ou falta da entrega da "DIF-Papel Imune" a multa a ser aplicada é aquela prevista no art. 12 da IN/SRF n.º 71/2001, com fulcro no art. 16 da Lei n.º 9.779/99, e não mais aquela estabelecida no art. 57 da MP n.º 2.158-35/2001.

Nesse sentido, são as ementas de julgados dessa 3ª Turma da CSRF colacionadas abaixo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004, 29/10/2004, 31/01/2005

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”.
RETROATIVIDADE BENIGNA. VALOR ÚNICO, POR DECLARAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da chamada “DIF-Papel Imune”, prevista no art. 12 da IN/SRF n.º 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei n.º 9.779/99. Mas, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, com a vigência do art. 1.º da Lei n.º 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP n.º 2.158-35/2001.

(Acórdão n.º 9303-006.668 - Relator Rodrigo da Costa Pôssas)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF PAPEL IMUNE

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na Lei n.º 11.945/2009.

(Acórdão n.º 9303-006.733 - Érika Costa Camargos Autran)

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello